



FEMINICÍDIO O FIM DO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Femicide: the end of the domestic violence cycle

Eduarda Nogueira Wallau¹; Ana Flávia Ribeiro Santos²; Eduardo de Moura Gonçalves³;
Stéphani da Silva Oliveira⁴; Tamiris Gabriele Antonello Wiebeling⁵;
Ângela Simone Pires Keitel⁶

Resumo: A violência contra a mulher, praticada predominantemente no âmbito doméstico/familiar, representa uma das maiores problemáticas da contemporaneidade. O presente artigo, a partir de uma pesquisa qualitativa bibliográfica, propõe-se a contextualizar historicamente a violência de gênero, bem como analisar as Leis n. 11.340/2006 e n. 13.104/2015, que tratam especificamente sobre a matéria. Nesse sentido, verifica-se que a legislação brasileira apresenta excelentes mecanismos, tanto preventivos quanto punitivos, que visam à proteção da mulher. Todavia, observa-se que o Estado não obtém êxito no que tange à efetividade de tais instrumentos, uma vez que estes não cumprem o objetivo almejado, qual seja a supressão da violência de gênero.

Palavras-chave: Problemática contemporânea. Violência de gênero. Mecanismos legislativos.

Abstract: Violence against women, predominantly practiced at home / family, represents one of the biggest problems of contemporary times. This article, based on a qualitative bibliographic research, proposes to historically contextualize gender violence, as well as to analyze Laws No. 11.340/2006 and No. 13.104/2015, which deal specifically with the subject. In this sense, it appears that Brazilian legislation has excellent mechanisms, both preventive and punitive, aimed at protecting women. However, it is observed that the State is not successful with regard to the effectiveness of such instruments, since they do not fulfill the desired objective, namely the suppression of gender violence.

Keywords: Contemporary problematic. Gender violence. Legislative mechanisms.

¹ Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: eduarda_wallau@hotmail.com

² Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: ribeiroanaflavia@gmail.com

³ Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: goncalves10eduardo@gmail.com

⁴ Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: stephani.oliveira@unicruz.edu.br

⁵ Discente do curso de Direito, da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: tamirisantonello310399@gmail.com

⁶ Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos da Universidade de Cruz Alta - Unicruz, Cruz Alta, Brasil. E-mail: angelakeitel@unicruz.edu.br



1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

É indubitável que as mulheres conquistaram diversos direitos ao longo da história. No entanto, a discriminação e a violência em razão do gênero ainda persistem e percorrem todos os âmbitos, seja familiar, escolar ou profissional, e, por isso, demandam cada vez mais atenção.

A violência contra a mulher, essencialmente a doméstica, está enraizada na sociedade brasileira e manifesta-se das mais diversas formas, seja física, sexual, patrimonial e/ou psicológica. Nessa perspectiva, é indispensável a discussão sobre a temática, a fim de compreender o contexto histórico da violência e analisar os instrumentos preventivos/punitivos necessários à sua erradicação.

2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa é substancialmente exploratória e qualitativa, desenvolvida a partir do método hipotético-dedutivo. Para Mezzaroba e Monteiro (2009, p. 110), a pesquisa qualitativa procura identificar suas naturezas antes de medir seus dados. A compreensão das informações é feita de uma forma generalizada e inter-relacionada com fatores variados, que privilegia contextos.

Quanto à técnica, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, que consoante Prodanov e Freitas (2013, p. 54) é aquela “elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet”. Assim, fundamenta-se a pesquisa em livros, doutrinas, artigos científicos e dados estatísticos relacionados ao tema.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Violência contra a mulher: a compreensão por meio da história

A compreensão da sociedade é um passo importante na busca de um equilíbrio dentro do convívio social. Entretanto, é necessário compreender os fatores que regem o convívio



interpessoal, pois estes se apresentam através de diversas formas que influenciam de maneira direta as relações sociais, como por exemplo, a violência contra a mulher.

Conforme Minayo (2006, p. 14), caracterizar a violência não é uma tarefa fácil, uma vez que múltiplos aspectos precisam ser analisados concomitantemente. De acordo ainda com a autora, “a maior parte das dificuldades para conceituar a violência vem do fato de ela ser um fenômeno da ordem do vivido, cujas manifestações provocam ou são provocadas por uma forte carga emocional de quem a comete, de quem a sofre e de quem a presencia”.

Para Chauí (1985, p. 35), a violência é conceituada a partir de dois aspectos fundamentais:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade, com fins de dominação, de exploração e opressão. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência.

Desse modo, torna-se fundamental analisar as facetas do contexto em que está inserida a violência contra a mulher, bem como identificar fatores históricos que serviram de estopim à ideia de inferioridade da mulher em relação ao homem.

Sabe-se que nem sempre as mulheres foram menosprezadas, tanto no sentido de violência como no aspecto sociocultural. Conforme Vicentino (1997, p. 34 apud SANTIAGO; COELHO, 2011, p. 5), “No período da Pedra Lascada (10000 a 4000 a.C.), por exemplo, as famílias se organizavam sob a forma ‘matriarcal’”. Ainda dentro dessa perspectiva de valorização da mulher, Santiago e Coelho (2011, p. 5) afirmam que, no período das famílias matriarcais, as mulheres detinham uma série de direitos, como à propriedade e direitos políticos. Além disso, fator determinante para não haver violência, baseava-se no fato de que o homem, na figura de marido, não poderia impor nada à sua mulher, pois a mulher pertencia ao clã. Silva e Londero (2016, p. 2) discorrem sobre o período das sociedades matriarcais, no qual as mulheres detinham poder central na sociedade:

É sabido que, no início dos tempos, a mulher representava o poder central, sendo considerada, também, como um ser sagrado. Não havia divisão entre os sexos, porém, é do conhecimento dos estudiosos que os homens viam-se como seres marginalizados, já que não conheciam a capacidade de procriação.

Entretanto, a visão da mulher como figura central das sociedades acabou sucumbindo com o passar da história, como expõe Leite (1994 apud SANTIAGO; COELHO, 2011, p. 5), ao definir as possíveis causas do desligamento das sociedades matriarcais:



Mudanças históricas e culturais, ligadas à busca pelo poder e pela manutenção do patrimônio, se refletiram na intolerância ao adultério e na mudança do clã matrilinear para o clã patrilinear, passando a mulher a ser propriedade do marido e a se transformar em seu valioso objeto.

De fato, a criação do que hoje compreende-se por casamento culminou no início de toda desvalorização da mulher. Além disso, cabe enfatizar que, inverso ao senso comum, a brutalidade sobre o sexo feminino não é característica de costumes primitivos ou rudimentares, mas encontra embasamento em ideias modernas, como a da propriedade privada. Ao analisarem a união homem e mulher, Silva e Londero (2016, p. 2) afirmam que: “o que passou a existir, a partir de então, foram os casamentos e, com eles, o subjugo da mulher em relação aos homens, já que elas passavam a ser propriedade deles. Surgiram as famílias, as aldeias, as cidades, os Estados, os impérios sempre com cunho patriarcal”.

No Brasil, por mais que as raízes da opressão contra as mulheres tenham historicamente uma idade considerável, não são tão antigas. Sobre tal tema, Marcondes Filho (2001, p. 21), afirma que:

[...] supõe-se que, no Brasil, a violência fundadora assente-se – do ponto de vista histórico – sobre uma cultura tradicionalmente herdada, com raízes na sociedade escravocrata, no tipo de colonizador que aqui se instalou e na transposição de práticas persecutórias e perversas da metrópole, realizando-se, no século XX, por meio de traços marcadamente típicos de nação de periferia do capitalismo.

Neste cenário, com a passagem do matriarcalismo para o modo patriarcal, no que diz respeito à estrutura familiar, criaram-se as primeiras subjeções de violência contra a mulher. Conforme Frias (2013), a mudança para o patriarcalismo culminou no estabelecimento de um processo de dominação da mulher, pois, nesse sistema de organização familiar, a mulher abdica de sua autonomia e supremacia e passa a ser escrava de pais, irmãos e maridos.

A sociedade brasileira, quando adotou a visão de inferioridade da mulher, passou a impor certas “regras familiares”, uma vez que a mulher era propriedade de seu marido. Afirma Holanda (1995, p. 82 apud FRIAS, 2013, p. 5) sobre a submissão das mulheres às leis de seus maridos:

Na organização patriarcal rural, o pátrio poder é virtualmente ilimitado e poucos freios existem para sua tirania. Não são raros os casos como o de um Bernardo Vieira de Melo, que, suspeitando a nora de adultério, condena-a à morte em conselho de família e manda executar a sentença, sem que a Justiça dê um único passo no sentido de impedir o homicídio ou castigar o culpado, a despeito de toda a publicidade que deu ao fato o próprio criminoso. O quadro familiar torna-se, assim, tão poderoso e exigente, que sua sombra persegue os indivíduos mesmo fora do recinto doméstico. A entidade privada precede sempre, neles, a entidade pública.



Ao destacar a falta de seguridade pública enfrentada pelo sexo feminino desde seu próprio lar até a sociedade em geral, tornou-se importante a busca por direitos fundamentais que coibissem a violência e garantissem a igualdade de gênero. Em relação a esse fato, Costa e Sardenberg (2008, p. 25 apud GREGORI, 2017, p. 47-48), afirmam que:

Ao longo do desenvolvimento da sociedade moderna, ao se darem conta da exploração e opressão a que estavam sendo submetidas, as mulheres foram levadas, gradativamente, à subversão. Como consequência, avançaram nas suas lutas políticas e na conquista de direitos. Assim, a consciência da sua situação de inferioridade deu origem ao movimento feminista que surge em fins do século XVIII e toma corpo no século XIX, na maioria dos países europeus e nos Estados Unidos.

Com o decorrer da história, muitos direitos foram adquiridos. Todavia, a violência ainda é algo que influi em diversos aspectos sociais. Atualmente, entende-se por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ, 1994).

Dessa forma, o debate sobre a questão da violência que assola diversas mulheres em todo o país torna-se cada vez mais importante. É imprescindível que se discuta acerca da naturalização da discriminação e da opressão contra a mulher, a fim de compreender suas origens e buscar a sua supressão.

3.2 O combate à violência contra a mulher na esfera legislativa

A Lei n. 11.340/2006, um dos maiores marcos na luta contra a opressão de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal², da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Sancionada em 2006, a referida lei resultou da atuação dos movimentos feministas e da tramitação do caso Maria da Penha *versus* Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no ano de 2001.

Entre as inovações que a Lei Maria da Penha trouxe, destacam-se a tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher, que deixa de ser considerado um crime de menor potencial ofensivo e passa a ser tipificada como uma das formas de violação

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.



aos direitos humanos. Neste viés, o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 conceitua como violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que ocorre no âmbito doméstico/familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher.

Ademais, a Lei Maria da Penha alterou o Código Penal e possibilitou a prisão em flagrante, bem como a decretação da prisão preventiva dos autores de violência doméstica. Dessa forma, as penas alternativas, tais como o pagamento de multas ou de cestas básicas, não podem mais ser impostas aos agressores. Vale ressaltar, ainda, o aumento da pena máxima de detenção, de um para três anos, assim como o estabelecimento de medidas protetivas, como a retirada do agressor do lar e a proibição de se aproximar da vítima, previstas na Lei.

Para Campos (2012 apud FONSECA et al., 2018, p. 57), não se discute a efetividade da supramencionada lei no que tange ao reconhecimento de direitos. Todavia, percebe-se que a lei não surtiu os efeitos necessários para frear a prática do feminicídio - homicídio cometido por razões da condição do sexo feminino. Nessa perspectiva, em 2015, foi sancionada a Lei n. 13.104, conhecida como Lei do Feminicídio, que alterou o art. 121 do Código Penal, passando a prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, incluindo o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Destarte, a referida lei não se limita a modificar a esfera legislativa brasileira, dado que proporciona avanços nas relações de gênero, de modo a não só garantir direitos, mas também assegurar a sua efetiva proteção.

A criação da Lei n. 13.104/2015 deu-se a partir de uma recomendação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher. A CPMI-VCM foi instaurada para investigar a situação da violência contra a mulher nos entes federativos e apurar supostas práticas de omissão por parte do poder público com relação à aplicação dos instrumentos de proteção das mulheres em situação de violência. O relatório final proferido pela Comissão estabelece que:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (BRASIL, 2013, p. 1003).

Neste viés, nota-se que há uma estrita relação entre a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, haja vista que, comumente, a violência contra a mulher tem origem no âmbito



doméstico/familiar e persiste durante anos, até chegar à sua forma mais extrema: o feminicídio. Nesse contexto, Pasinato (2011 apud Fonseca et al., 2018) afirma:

[...] outra característica que define femicídio é não ser um fato isolado na vida das mulheres vitimizadas, mas apresentar-se como o ponto final em um continuum de terror, que inclui abusos verbais e físicos e uma extensa gama de manifestações de violência e privações a que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas. Sempre que esses abusos resultam na morte da mulher, eles devem ser reconhecidos como femicídio.

Para corroborar esse entendimento e demonstrar esse ciclo de violência ao qual a mulher é submetida até perder a vida, é mister destacar a fala da Defensora Pública da DPE-BA em colaboração à pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da FGV DIREITO/SP (2015) acerca do feminicídio:

[...] o homem, ele não puxa a arma para matar a primeira vez. A primeira reação do homem não é matar. Antes ele já tentou destruir a autoestima da mulher com violência psicológica, com ameaças, ele já atingiu a integridade física da mulher de outras formas e isso vai num crescente. Na verdade acho até que toda vez que ela dá a volta no ciclo da violência, essa violência tende a se agravar.

Ademais, o ambiente doméstico impõe que a violência contra a mulher seja sofrida por toda a família. Nessa conjuntura, o legislador previu o aumento da pena ao agressor que praticar o homicídio na presença de descendente ou de ascendente da vítima (art. 121, § 7º, III do Código Penal). Ainda, prevê-se o aumento da pena nos casos em que o crime for concretizado durante a gestação ou até três meses após o parto (art. 121, § 7º, I), pois se entende que a gestação é um período de intensa fragilidade feminina, e que, além de preservar a vida e a saúde da gestante, o Estado possui o dever de preservar a vida e a saúde do nascituro (FONSECA et al., 2018).

Além disso, ressalta-se que a lei estabelece o acréscimo da pena a quem praticar homicídio em desfavor de crianças menores de quatorze anos, de idosas com mais de sessenta anos e de portadoras de deficiência (art. 121, § 7º, I, do Código Penal). No entanto, além do agravo da pena, destaca-se a relevância do dispositivo legal para promover uma compreensão mais articulada sobre o fenômeno e suas características nas diversas realidades vividas pelas brasileiras, a fim de aperfeiçoar as políticas públicas de coibição à violência.

Para Brito Filho (2017, p. 188), o feminicídio decorre de condições socioculturais históricas que criam e potencializam práticas atentatórias contra a integridade, a dignidade, a saúde, a liberdade e a vida da mulher. Ainda consoante o autor, não são somente os agentes da sociedade (família, matrimônio, comunidade) que contribuem para a violência, mas também o Estado, mediante a sua omissão, ineficácia, negligência na prevenção, deficiência na



investigação, ausência de repressão e de um quadro legal e político de governo que favoreça a visibilidade da violência contra as mulheres e acarrete, assim, o fim da impunidade, do silêncio e da indiferença social.

Em alguns países, como El Salvador, a legislação situa o Estado como o centro de propagação de condutas exemplares no que tange à conscientização, à sensibilização e ao combate de violência contra as mulheres. Desse modo, através do treinamento dos agentes estatais, busca-se combater não apenas o feminicídio, mas também as demais modalidades de violência de gênero (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 35).

Portanto, para que o Estado atue efetiva e eficazmente na prevenção da violência doméstica fatal, é necessário que se dê a devida atenção aos crimes considerados menos graves, uma vez que, trivialmente, antecedem o feminicídio.

3.3 A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência

Dentre os mecanismos criados pela Lei Maria da Penha para coibir a violência contra a mulher, encontram-se as medidas protetivas de urgência. É indiscutível a necessidade da existência de tal instrumento, no entanto, questiona-se sistematicamente a sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Na Lei n. 11.340/2006, as medidas protetivas estão elencadas do art. 22 ao 24 e dividem-se entre: I. medidas que obrigam o agressor; II. medidas protetivas à ofendida e III. medidas de proteção patrimonial. Assim, nos termos do art. 22 da Lei Maria da Penha, pode-se aplicar ao agressor, entre outras: a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas; o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas (aproximação ou contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação e frequentação de determinados lugares); a restrição ou a suspensão de visitas aos dependentes menores e, por fim, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Para garantir a proteção física e patrimonial, além do bem-estar da ofendida, o juiz pode determinar, ainda, a aplicação das medidas previstas nos art. 23 e 24 da referida lei, quais sejam:

Art. 23. [...]:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.



Art. 24. [...]:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

A partir disso, torna-se inquestionável a relevância das medidas protetivas no amparo à mulher vítima de violência. Todavia, contesta-se a efetividade de tais medidas, uma vez que nem sempre surtem os efeitos desejados. Ao analisar os feminicídios noticiados em sites de informação e em jornais televisivos, nota-se que, frequentemente, a vítima possuía uma medida protetiva contra o agressor.

Em 08 de maio de 2019, foi noticiado no Correio Braziliense, portal de informações do Distrito Federal, o óbito de Jacqueline Pereira dos Santos, morta a facadas pelo ex-companheiro. Destaca-se o seguinte trecho da reportagem:

Ela chegou a registrar ao menos duas ocorrências de violações à Lei Maria da Penha contra o ex-marido. A Justiça concedeu duas medidas protetivas em favor da vítima. [...] Ao chegar na residência, ela foi atingida pelas facadas. No bolso traseiro da calça dela, estavam as medidas protetivas contra o agressor.

Outro exemplo é o caso de Regiane da Silva Santos, morta a tiros pelo ex-marido. Na notícia publicada pelo site Folha, no dia 04 de julho de 2019, evidencia-se a ineficácia das medidas protetivas, dado que “A professora Regiane da Silva Santos, de 36 anos, morta a tiros [...] dentro de uma academia [...] estava sob o amparo de três medidas protetivas, sendo a mais recente requerida em maio deste ano”. Para Freitas (2012, p. 1),

Grande parte desta ineficácia se dá pela falta de aparato às polícias e ao judiciário, onde o baixo número de agentes, servidores, juízes e promotores não conseguem suportar o número de procedimentos e processos que a cada dia avoluma-se nas delegacias e judiciário, não só decorrentes desta lei, promovendo um sentimento de impunidade aos agressores que possuem contra si medidas protetivas em favor de seus cônjuges, companheiras e namoradas, pois ora há demora na emissão de tais medidas, ora, quando são emitidas, sua efetividade é minguada pela falta de punição aos agressores que as descumpre.

Vale destacar, ainda, a Lei n. 13.641, de 03 de abril de 2018, que altera a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Assim, o art. 24-A da Lei 11.340/2006 prevê detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, para quem descumprir decisão judicial que defere qualquer medida protetiva prevista na supracitada lei.

Para Ávila (2018, p. 2), a criminalização é importante para assegurar a possibilidade de a autoridade policial executar a prisão em flagrante quando houver descumprimento à



ordem judicial que concedeu a medida protetiva, como, por exemplo, quando o agressor ronda a casa ou o local de trabalho da vítima, volta a ingressar no domicílio familiar, encaminha mensagens à vítima ou busca os filhos do casal na escola mesmo com a suspensão do direito de visitas. Desse modo, não é necessário que haja injúria, ameaça ou agressão física para que configure a violação da medida.

No entanto, há casos em que o descumprimento das medidas protetivas de urgência dá-se da maneira mais brutal possível. Como já explicitado, não é raro a vítima de feminicídio possuir uma medida protetiva contra o autor do crime. Nessa perspectiva, o entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de manter a prisão preventiva do agente, a fim de preservar a integridade da vítima, como se observa no teor do Habeas Corpus, abaixo colacionado:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. COMPROVADOS. PERICULUM LIBERTATIS. VERIFICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. PRISÃO DOMICILIAR POR DOENÇA. NÃO CABIMENTO. 1. Trata-se de paciente primário segregado desde 12 de março de 2019, em razão de prisão em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, por, em tese, ter tentado matar sua ex-companheira. 2. A materialidade e a autoria encontram-se comprovados pelos elementos colhidos no inquérito policial, sobretudo no Boletim de Ocorrência nº 2067/2019 e no termo de declarações do condutor e testemunhas, os quais demonstram que a vítima imputou a autoria do delito ao paciente, seu ex-companheiro, e a confissão do ofensor. **A vítima teria sido esfaqueada pelo acusado em via pública, embora a existência de medidas protetivas contra ele.** 3. Quanto ao periculum libertatis, os elementos do caso concreto justificam a necessidade de acautelar a ordem pública, ante a suposta motivação, o histórico de agressões e ameaças contra a vítima, bem como a brutalidade com que o delito foi cometido. Dessa forma, necessária a manutenção da prisão preventiva a fim de assegurar a aplicação da lei penal e de garantir proteção da vida da vítima [...] DENEGARAM A ORDEM. (Habeas Corpus Nº 70080916885, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 05/06/2019).

Percebe-se, então, a necessidade de se buscar efetividade às medidas protetivas. Não basta que os direitos sejam assegurados, se eles não forem cumpridos. Desse modo, tão importantes quanto a concessão da medida protetiva, a fiscalização e o acompanhamento interdisciplinar, tanto da vítima quanto do agressor, mostram-se igualmente indispensáveis ao processo de erradicação da violência.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mulher é a maior vítima de violência decorrente das relações afetivas e na maioria dos casos o agressor é a pessoa com quem ela tem ou teve um relacionamento íntimo. Além disso, muitas mulheres são discriminadas e violentadas por sua simples condição feminina.

A violência praticada contra a mulher, nas diversas formas como se apresenta hoje, em especial aquela que ocorre no ambiente doméstico e familiar, é, sobretudo, fruto da incompreensão da atual condição feminina, a qual possui os mesmos direitos conferidos aos homens.

Neste viés, percebe-se a relevância dos mecanismos preventivos/punitivos na supressão da violência de gênero. Todavia, constata-se que, além de garantir direitos, é necessário que o Estado dê-lhes efetividade para, assim, cumprir o seu dever de proteger as vítimas e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Virna. Professora assassinada em academia tinha medida protetiva contra ex-marido. Disponível em: < https://www.folha1.com.br/_conteudo/2019/07/geral/1249746-professora-assassinada-em-academia-tinha-medida-protetiva-contr-ex-marido.html >. Acesso em 06 ago 2019.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. Disponível em: < http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medi_das_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf >. Acesso em: 01 set 2019.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Disponível em: < https://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/publicacoes/Biblioteca/publicacao_femicidio.pdf/ >. Acesso em: 01 set 2019.

____ Lei nº 11.340/2006. Lei Maria da Pena. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm>. Acesso em: 13 set 2019.

____ Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm>. Acesso em: 13 set 2019.

BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. **Violência de gênero – Feminicídio**. Cadernos de



Direito, Piracicaba, v. 17(32): 179-195, jan.-jun. 2017.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulheres e violência.** São Paulo: Zahar, 1985.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.** 1994

FREITAS, Douglas Phillips. **Para além da medida protetiva.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Para%20al%C3%A9m%20da%20medida%20protetiva%2026_03_2012.pdf>. Acesso em: 15 set 2019.

FRIAS, Luzinéa de Maria Pastor Santos. **A mulher e as “raízes” da desigualdade na formação da sociedade brasileira.** Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo7-questoesdegeneroetniaegeracao/amulhereasraizesdadesigualdadenaformacaodasociedadebrasil eira.pdf>>. Acesso em: 31 ago 2019.

FONSECA, M. F. S. et al. **O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros.** JURIS, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018.

GREGORI, Juciane de. **Feminismos e resistência:** trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/38949/pdf>. Acesso em: 31 ago 2019.

LOPES, Jaynara Cirqueira. **A ineficácia das medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52405/a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-para-as-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica>>. Acesso em 14 ago 2019.

MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundado e violência reativa na cultura brasileira.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v15n2/8573.pdf>. Acesso em: 31 ago 2019.

MINAYO, Maria Cecília DE Souza. **Violência e Saúde.** Rio de Janeiro: FioCruz, 2006.

PERES, Sarah. **Vítima de feminicídio carregava medidas protetivas no bolso quando morreu.** Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/05/07/interna_cidadesdf,753613/vitima-de-feminicidio-carregava-medidas-protetivas-bolso-quando-morreu.shtml>. Acesso em: 06 ago 2019.

SANTIAGO, Rosilene Almeida; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. **A violência contra a mulher numa perspectiva histórica e cultural.** Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/5234/1/A%20VIOL%c3%80NCIA%20CONTRA%20A%20MULHER%20NUMA%20PERSPECTIVA%20HIST%c3%93RICA%20E%20CULTURAL.pdf>>. Acesso em 30 jun 2019

SILVA, Vinicius da; LONDERO, Josirene Candido. **Do Matriarcalismo ao Patriarcalismo:** formas de controle e opressão das mulheres. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/revistas/conages/trabalhos/TRABALHO_EV053_MD1_SA8_ID48_21042016135430.pdf>. Acesso 30 jun. de 2019.